

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.474.354 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
RECTE.(S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO
ADV.(A/S) : MARINA ALMEIDA MORAIS
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RECDO.(A/S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S) : ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO
ADV.(A/S) : MARINA ALMEIDA MORAIS
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral-TSE assim ementado:

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. REUNIÃO COM CHEFES DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS. PALÁCIO DA ALVORADA. ANTEVÉSPERA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS A RESPEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. ANTAGONIZAÇÃO INSTITUCIONAL COM O TSE. COMPARATIVO ENTRE PRÉ-CANDIDATURAS. ASSOCIAÇÃO DE EVENTUAL DERROTA DO PRIMEIRO INVESTIGADO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL. TV BRASIL. REDES SOCIAIS. AMPLA REPERCUSSÃO PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL E O ELEITORADO. SEVERA DESORDEM INFORMACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE PRERROGATIVAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE ELEITORAL E À ISONOMIA. USO INDEVIDO DE MEIOS DE

ARE 1474354 / DF

COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO.
RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PRIMEIRO
INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
INELEGIBILIDADE. DETERMINAÇÕES. [...]" (doc. 760).

Em 19/12/2023, este recurso extraordinário com agravo foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

Em 8/3/2024 proferi despacho para encaminhar os autos para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Em 18/4/2024, o recorrente suscitou incidente para arguir o meu impedimento e suspeição para julgar a causa. Para amparar tal pretensão, fez referência à Representação nº 0600550-68.2022.6.00.0000 que tramita no TSE, na qual subscrevi a peça vestibular, alegando versar sobre os mesmos fatos tratados nestes autos (doc. 825).

Ao opinar sobre o presente recurso, o Ministério Público Federal, em parecer de autoria do Vice-Procurador Geral Eleitoral, considerou não haver impedimento ou suspeição do Ministro Relator e sustentou a aplicação da Súmula 279/STF para negar provimento ao recurso, tendo em vista a necessidade de reexaminar fatos e provas para analisar as alegações recursais (doc. 827).

Em 25/4/2024, os autos vieram-me conclusos. Pois bem.

De início, verifico que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF prevê que "a suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição". Desta forma, tendo a distribuição ocorrido em 19/12/2023, a arguição de suspeição apresentada pelo recorrente em 18/4/2024 é manifestamente intempestiva, ocorrendo, assim, a preclusão da alegação.

Sem prejuízo disso, verifico a partir da fundamentação do incidente antes referido que, em período anterior à minha posse no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, exerci a advocacia com atuação

ARE 1474354 / DF

no Tribunal Superior Eleitoral, ocasião, na qual, subscrevi a representação que deu origem à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE 0601988-32.2022.6.00.0000).

Referida AIJE contém pedido e causa de pedir semelhantes aos que fundamentam a ação que dá origem ao presente recurso extraordinário com agravo, sendo conexas, conforme preceitua o Código de Processo Civil. Confira-se:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

Assim, é certo que, caso ocorra eventual remessa ao Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário interposto nos autos da AIJE que foi por mim subscrita, será ele distribuído à minha relatoria, por conexão, nos termos do parágrafo único do art. 930 do CPC. Vejamos:

“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.”

Nessa perspectiva, a distribuição por conexão de eventual recurso contra o acórdão que decidir a AIJE, ainda pendente de julgamento no TSE, irá configurar o meu impedimento para relatar e julgar o presente extraordinário, de acordo com o art. 144, I, do CPC, *litteris*:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;”

Posto isso, a fim de imprimir a necessária economia processual e evitar uma futura redistribuição do feito, parece-me, a despeito da manifestação da PGR, ser o caso de acolher os fundamentos apresentados no incidente suscitado pelo recorrente **para a declarar o meu impedimento para julgar o presente recurso extraordinário com agravo**, nos termos do art. 144, I, do CPC, uma vez que subscrevi ação de investigação judicial eleitoral como advogado perante o TSE, cujo pedido e a causa de pedir são similares à ação que deu origem a este recurso extraordinário com agravo. **O impedimento, nesta hipótese, refere-se apenas e tão somente ao presente recurso.**

Por outro lado, a suspeição arguida pelo recorrente deve ser afastada, uma vez que os fundamentos não se mostram aptos a configurar quaisquer das hipóteses previstas no art. 145 do CPC.

Assim, em conclusão, entendo ser o caso de acolher um dos fundamentos suscitados pelo recorrente para reconhecer meu **impedimento** para atuar no presente recurso, na forma do art. 144 do CPC. **Diante das circunstâncias excepcionais acima expostas, submeto esta conclusão ao referendo da Primeira Turma, em sessão extraordinária, com início em 8/5/2024 e término em 9/5/2024 (duração de 24 horas), em ambiente virtual, a fim de que todos os Ministros que compõem a Primeira Turma possam se pronunciar sobre relevante questão.**

Brasília, 7 de maio de 2024.

Ministro Cristiano Zanin
Relator